I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1623/87 DO CONSELHO

de 9 de Junho de 1987

relativo à abertura, repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para determinadas enguias da subposição ex 03.01 A II da pauta aduaneira comum (de 1 de Julho de 1987 até 30 de Junho de 1988)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Tendo em conta o projecto de regulamento submetido pela Comissão,

Considerando que a pesca das enguias em determinados centros de produção da Comunidade foi proibida ou tornada impossível ; que aquele facto teve como consequência uma baixa da produção comunitária das enguias em geral e particularmente no que respeita às enguias frescas (vivas ou mortas), refrigeradas ou congeladas, destinadas a serem transformadas em empresas de salga ou de esfolamento ou destinadas ao fabrico industrial dos produtos incluídos na posição 16.04, da subposição ex 03.01 A II da pauta aduaneira comum ; que aquela produção é susceptível de se desenvolver particularmente em dois Estados-membros, sem que, apesar de tudo, possa satisfazer todas as necessidades da Comunidade ; que, por consequência, o abastecimento das indústrias transformadoras da Comunidade em enguias daquela espécie depende actualmente, em grande parte, de importações ; que parece, portanto, conveniente suspender totalmente, de 1 de Julho de 1987 a 30 de Junho de 1988, a aplicação dos direitos da pauta aduaneira comum para os produtos em questão, num limite quantitativo apropriado ; que a introdução de uma tal medida comunitária não parece susceptível de acarretar prejuízo para a produção comunitária ;

Considerando que as necessidades actuais não cobertas pela produção comunitária, a satisfazer mediante importações, podem ser estimadas em 5 250 toneladas para o período de 1 de Julho de 1987 a 30 de Junho de 1988 ; que convém, por consequência, abrir, para esse período, um contingente pautal para as enguias em questão nas condições anteriormente definidas ; que a fixação do volume do contingente não exclui, aliás, um reajustamento durante o período de contingentamento ;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade àquele contingente e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para aquele contingente a todas as importações do produto em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento do contingente ; que um sistema de utilização do contingente pautal comunitário, baseado na repartição entre os Estados-membros parece susceptível de respeitar a natureza comunitária do referido contingente relativamente aos princípios acima enunciados ; que, neste caso, se trata de produtos específicos para os quais as estatísticas disponíveis não dão informações sobre a situação do mercado ; que, nessas circunstâncias, não é possível uma repartição entre os Estados-membros do volume do contingente, com base unicamente na evolução das importações das enguias em questão durante os últimos anos ; que, todavia, dadas as previsões das necessidades de cada um dos Estados-membros, a participação inicial no volume do contingente pode ser estabelecida como indicado no artigo 2º ;

Considerando que, para ter em conta a evolução das importações do produto em questão, convém dividir em duas parcelas o volume do contingente, sendo a primeira parcela repartida entre os Estados-membros e constituindo a segunda parcela uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades dos Estados-membros que esgotaram a sua quota-parte inicial ; que, para garantir aos importadores de cada Estado-membro uma certa segurança, é indicado fixar a primeira parcela do contingente comunitário a um nível que se poderia situar em 80 % do volume do contingente ;

Considerando que as quotas-partes iniciais dos Estados-membros podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente ; que, para ter em conta aquele facto e evitar qualquer descontinuidade, importa que qualquer Estado-membro que tenha utilizado quase totalmente a sua quota-parte inicial proceda ao saque de uma quota-parte complementar sobre a reserva ; que aquele saque deve ser efectuado por cada Estado-membro quando cada uma das quotas-partes complementares estiver quase totalmente utilizada e tantas vezes quantas o permita a reserva ; que as quotas-partes iniciais e complementares devem ser válidas até ao fim do período de contingentamento ; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento do volume do contingente e informar do facto os Estados-membros ;

Considerando que, se em data determinada do período de contingentamento existir um saldo importante da quota-parte inicial em qualquer Estado-membro, é indispensável que esse Estado transfira uma percentagem apreciável para a reserva, a fim de evitar que uma parte do contingente pautal comunitário permaneça inutilizada num Estado-membro, quando podia ser utilizada noutros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. De 1 de Julho de 1987 a 30 de Junho de 1988, os direitos da pauta aduaneira comum relativos aos produtos a seguir designados são suspensos ao nível e no limite do contingente pautal comunitário indicados:

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Volume do contingente (Em toneladas)	Direito do contingente (Em %)
09.2701	03.01	Peixe fresco (vivo ou morto), refrigerado ou congelado: A. De água doce: ex II. Enguias *(Anguilla spp.)*, destinadas a serem transformadas em empresas de salga ou de esfolamento ou destinadas ao fabrico industrial de produtos da posição 16.04 da pauta aduaneira comum (1)	5 250	0

(1) O controlo da utilização desta disposição específica efectua-se por aplicação das disposições comunitárias adoptadas na matéria.

2. Neste mesmo limite, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicam os direitos aduaneiros calculados em conformidade com as disposições fixadas na matéria no Acto de Adesão de 1985.

Artigo 2.º

1. Uma primeira parcela de 4 200 toneladas deste contingente pautal comunitário é repartida entre determinados Estados-membros; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 5º, são válidas de 1 de Julho de 1987 a 30 de Junho de 1988, elevam-se às quantidades a seguir indicadas:

	(Em toneladas)
Benelux	1 560
Dinamarca	749
Alemanha	1 660
França	59
Reino Unido	172

2. A segunda parcela, de 1 050 toneladas, constitui a reserva.

3. Se um importador informar da realização iminente de importações do produto em questão num Estado-membro que não participe na repartição inicial e pedir o benefício do contingente, o Estado-membro interessado procede, por via de notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o saldo disponível da reserva o permita, de uma quantidade correspondente às suas necessidades.

Artigo 3.º

1. Se a quota-parte incial de um Estado-membro, tal como está fixada no nº 1 do artigo 2º — ou a mesma quota-parte deduzida da fracção transferida para a reserva em caso de aplicação do artigo 5º —, for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, sem demora, por via de notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma segunda quota-parte igual a 10 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

2. Se, após esgotamento da quota-parte inicial, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, sem demora, por via de notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma terceira quota-parte igual a 5 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

3. Se, após esgotamento da segunda quota-parte, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, de acordo com o nº 2, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira.

Este procedimento aplica-se até ao esgotamento da reserva.

4. Em derrogação do disposto nos nºs 1, 2 e 3, cada Estado-membro pode proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas por esses números, se existirem razões para considerar que estas não serão esgotadas. Os Estados-membros informam a Comissão dos motivos que os levaram a aplicar o disposto no presente número.

Artigo 4.º

As quotas-partes complementares sacadas em aplicação do nº 3 do artigo 2º, ou do artigo 3º, são válidas até 30 de Junho de 1988.

Artigo 5º

Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tardar em 1 de Maio de 1988, a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que, em 15 de Abril de 1988, exceda 20 % do volume inicial. Os Estados-membros podem transferir uma quantidade mais importante, se existirem razões para considerar que esta não será utilizada.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 1 de Maio de 1988, o total das importações dos produtos em questão efectuadas até 15 de Abril de 1988, inclusive, e imputadas no contingente comunitário, bem como, eventualmente, a fracção da sua quota-parte que transferem para a reserva.

Artigo 6º

A Comissão registará os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros em conformidade com os artigos 2º e 3º e informará cada um deles, logo que receba as notificações, da situação de esgotamento da reserva.

A Comissão informará os Estados-membros, o mais tardar em 5 de Maio de 1988, sobre o volume da reserva após as transferências efectuadas nos termos do artigo 5º

A Comissão velará por que o saque que esgota a reserva se limite ao saldo disponível e, para este efeito, informará com precisão do seu montante o Estado-membro que procede a este último saque.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que a abertura das quotas-partes complementares que sacaram em aplicação do artigo 3º torne possível as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas do contingente comunitário.

2. Os Estados-membros garantem aos importadores dos produtos em questão o livre acesso às quotas-partes que lhes são atribuídas.

3. Os Estados-membros procedem à imputação das importações dos produtos em questão nas suas quotas-partes à medida que esses produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros é verificada com base nas importações imputadas nas condições definidas no nº 3.

Artigo 8º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão sobre as importações dos produtos em questão efectivamente imputadas nas suas quotas-partes.

Artigo 9º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 9 de Junho de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

H. DE CROO